FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000249-76.2016.8.26.0555 - 2017/000007

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 3972/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem:

PLANTÃO, 2017/201 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

316/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DEIVERTON MARQUES DA SILVA** 

Data da Audiência 30/05/2017

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DEIVERTON MARQUES DA SILVA, realizada no dia 30 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUAN GUSTAVO DO AMARAL e THIAGO MAZZI LEONCINI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DEIVERTON MARQUES DA SILVA pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e laudos de fls. 102/103. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com a sua confissão. O acusado é reincidente, conforme certidão de fls. 92, mas não específico. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. Requer-se o estabelecimento do regime inicial diverso do fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Por fim requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não é reincidente específico. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DEIVERTON MARQUES DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenandose o réu **DEIVERTON MARQUES DA SILVA** à pena de 02 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 14 da 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz determinou o

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

recebimento	do rec	curso,	abrin	do-se	vista	a à	Defens	soria	Públic	а ра	ara
<u>apresentação</u>	das ra	azões	recurs	sais.	Nada	mais	haven	ido, fo	i ence	rrada	a
audiência, lav	rando-se	este	termo	que d	depois	de li	do e a	achado	confo	rme,	vai
devidamente	assinado	. Eu,			,	Luis	Guilhe	rme F	Pereira	Borg	es,
Escrevente Té	cnico Jud	diciário	digitei e	e subs	crevi.						
Juiz(a) de Dire DOCUME 11.41		SINAD	O DIG	ITALN	MENTE	NOS	TERM				
Promotor:											
Defensor Públi	co:										
Acusado:											